

Lei nº 813/96

Disciplina a realização de audiências públicas municipais, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei 11.745, de 16 de janeiro de 1995 e o art. 50 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - A realização de audiências públicas municipais pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, reger-se-á por esta lei e pela Lei nº 11.745, de 16 de janeiro de 1995, disciplinadora dos audiências públicos regionais no que couber.

Artigo 2º - Os projetos a serem encaminhados pelos representantes municipais os audiências públicas regionais serão agrupados e priorizados nos audiências municipais.

Artigo 3º - São objetivos dos audiências públicas municipais:

- I - Auxiliar o preparo do orçamento municipal com a definição das prioridades que constarão do orçamento municipal anual;
- II - Selecionar os representantes municipais que participarão dos audiências públicas regionais, através do voto direto da população;
- III - Abrir espaço à participação popular no atendimento das necessidades municipais a serem encaminhados os audiências públicas regionais;
- IV - Promover maior contato entre a sociedade e os poderes públicos municipais.

Artigo 4º - Cabe ao Poder Executivo municipal, conjuntamente com a Câmara Municipal:

- I - A definição de locais e datas para a realização dos audiências públicas, divulgando-se os reuniões de forma ampla, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis ao Poder Público;
- II - Regular a participação popular, garantindo o acesso a todos os cidadãos domiciliados no município;
- III - A realização de reuniões prévias nos parquês ou regiões, mediante fiscalização de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.



Artigo 5º. As audiências públicas municipais deverão contar com a participação dos setores de obras e finanças do município.

Artigo 6º. As audiências públicas municipais contarão com a presença de, no mínimo, dois representantes do Legislativo municipal, que terão as funções de Presidente e Secretário das reuniões.

Parágrafo 1º. Os representantes de que trata o artigo serão escolhidos em sessão parlamentar, com antecedência de 15 (quinze) dias da data marcada para a audiência pública municipal.

Parágrafo 2º. A função do Presidente da audiência é a condução dos trabalhos, zelando pela ordem na reunião, proclamando sua abertura e encerramento.

Parágrafo 3º. O Secretário da audiência deverá anotar em livro próprio, todo o andamento da reunião, consignando-se os pontos apresentados aos autores e os resultados dos votos e da audiência.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.  
 Prefeitura Municipal de Pinelma, 15 de agosto de 1996.

Adilson Washington Greco

- Prefeito Municipal -

Lei nº 814/96

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1997 e dá outras providências.

Artigo 1º. A Lei orçamentária para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com os ditames desta e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março